



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

THE ADMINISTRATIVE EFFECTS OF THE CRIME OF DESERTION: FROM ACQUITTAL TO ABSENCE OF OFFERING/RECEIVING THE COMPLAINT

LOS EFECTOS ADMINISTRATIVOS DEL DELITO DE DESERCIÓN: DE LA ABSOLACIÓN A LA AUSENCIA DE OFRECER/RECIBIR LA DENUNCIA

Diego Moscoso Sanchez¹, Leandro Corsico Moreira²

e463302

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i6.3302>

PUBLICADO: 06/2023

RESUMO

O crime de deserção apresenta diversas nuances pouco debatidas pela doutrina e pela jurisprudência, em especial quanto à reinclusão da praça não estável ou praça especial após consumado o delito. Em alguns Estados da federação as lacunas legais são regulamentadas por leis locais, no entanto, no caso do Estado do Paraná, não há legislação específica que trate do tema, nos levando a aplicar o Código de Processo Penal Militar e interpretar, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, eventuais hipóteses não abarcadas expressamente pelo diploma legal. Desta forma, o presente estudo tem por objetivo entender o funcionamento do crime de deserção, no que diz respeito aos efeitos irradiados na esfera administrativa, bem como as consequências que advêm da ulterior absolvição e da ausência do oferecimento ou recebimento da denúncia. Para tanto, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica, englobando a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, para que, de forma sistemática, sejam apresentadas soluções para as lacunas legais. Verificar-se-á que dependendo das hipóteses de absolvição e de não oferecimento ou recebimento da denúncia, haverá uma consequência prática na esfera administrativa, notadamente porque o crime de deserção tem efeitos administrativos-processuais, ou seja, de evidente natureza híbrida, distanciando-se das demais hipóteses mais habituais irradiadas pelos demais crimes. Ainda, para que seja possível entender os efeitos que a absolvição e o não oferecimento ou recebimento da denúncia causam, será demonstrada a diferença prática entre reinclusão e reintegração, cujos conceitos são absolutamente diferentes no que diz respeito à legislação aplicável à Polícia Militar do Paraná.

PALAVRAS-CHAVE: Deserção. Reintegração. Reinclusão. Absolvição. Ausência de oferecimento da denúncia.

ABSTRACT

The crime of desertion presents several nuances that are little discussed by doctrine and jurisprudence, especially regarding the reinclusion of the non-stable square or special square after the crime has been committed. In some states of the federation, legal loopholes are regulated by local laws, however, in the case of the State of Paraná, there is no specific legislation that deals with the subject, leading us to apply the Code of Military Criminal Procedure and interpret it, according to the best doctrine and case law, any hypotheses not expressly covered by the legal diploma. In this way, the present study aims to understand the functioning of the crime of desertion, with regard to the radiated effects in the administrative sphere, as well as the consequences that arise from the subsequent acquittal and the absence of offering or receiving the complaint. To do so, bibliographical research will be used, encompassing doctrine and jurisprudence on the subject, so that, in a systematic way, solutions to legal gaps are presented. It will be verified that depending on the hypotheses of acquittal and non-offering or receiving of the complaint, there will be a practical consequence in the administrative sphere, notably because the crime of desertion has administrative-

¹ Pós-Graduado em Direito Penal e Criminologia pela UNINTER. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Campos de Andrade. Graduado em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê. Capitão da PMPR e Analista da Consultoria Jurídica do Comandante-Geral da PMPR.

² Pós-Graduado em Gestão e Planejamento em Políticas para a Segurança Pública pela Tuiuti. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Graduado em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê. Capitão da PMPR e Analista da Consultoria Jurídica do Comandante-Geral da PMPR.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

procedural effects, that is, of an evident hybrid nature, distancing itself from other more usual hypotheses radiated by the other crimes. Still, in order to understand the effects that acquittal and non-offering or receiving the complaint cause, the practical difference between reinclusion and reintegration will be demonstrated, whose concepts are absolutely different with regard to the legislation applicable to the Military Police of Paraná.

KEYWORDS: *Desertion. Reinstatement. Reinclusion. Acquittal. Failure to offer the complaint.*

RESUMEN

El delito de deserción presenta varios matices poco discutidos por la doctrina y la jurisprudencia, especialmente en lo que se refiere a la reinclusión de la plaza no estable o plaza especial una vez cometido el delito. En algunos estados de la federación, los vacíos legales están regulados por las leyes locales, sin embargo, en el caso del Estado de Paraná, no existe una legislación específica que trate el tema, lo que nos lleva a aplicar el Código Procesal Penal Militar e interpretarlo, conforme a la mejor doctrina y jurisprudencia, las hipótesis no contempladas expresamente en el diplomado legal. De esta forma, el presente estudio pretende comprender el funcionamiento del delito de deserción, en lo que respecta a los efectos radiados en el ámbito administrativo, así como las consecuencias que se derivan de la ulterior absolución y la ausencia de ofrecimiento o recepción de la denuncia. Para ello, se utilizará la investigación bibliográfica, que abarque la doctrina y la jurisprudencia sobre el tema, de modo que, de manera sistemática, se presenten soluciones a los vacíos legales. Se comprobará que en función de las hipótesis de absolución y de no ofrecimiento o recepción de la denuncia, habrá una consecuencia práctica en el ámbito administrativo, en particular porque el delito de deserción tiene efectos administrativo-procesales, es decir, de carácter evidente. carácter híbrido, desmarcándose de otras hipótesis más usuales que irradian los demás delitos. Aún así, para comprender los efectos que causan la absolución y la no oferta o recepción de la denuncia, se demostrará la diferencia práctica entre reinclusión y reintegración, cuyos conceptos son absolutamente diferentes respecto de la legislación aplicable a la Policía Militar de Paraná.

PALABRAS CLAVE: *Deserción. Reinstalación. Reinclusión. Absolución. Ausencia de oferta/recepción de la denuncia.*

INTRODUÇÃO

Dentre os crimes propriamente militares, a deserção é um dos que mais possui efeitos irradiantes perante a administração, na medida em que, após confirmada sua consumação, pode resultar na exclusão do militar autor do fato. Sua essência surgiu perante o contexto das Forças Armadas brasileiras, em um panorama que considera a existência do serviço militar obrigatório.

Partindo dessa premissa, e analisando os dispositivos legais inseridos no Código de Processo Penal Militar (CPPM), é evidente que o crime foi pensado para os militares federais, esquecendo-se que também são aplicáveis aos militares estaduais, cujo ingresso se dá exclusivamente por concurso público.

A lei federal trata, portanto, dos efeitos irradiados para três tipos de sujeitos ativos, quer sejam, o oficial, a praça estável, e a praça não estável ou praça especial, sendo que, no caso dessa última, após a consumação do crime será realizada a exclusão do militar das fileiras da Corporação.

Essa previsão legal de exclusão do militar não estável pressupõe que sua investidura no cargo público se deu por convocação, na medida em que o serviço militar é obrigatório no Brasil, por



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

inteligência do art. 143¹ da Constituição Federal. Não havia preocupação, no momento da criação da lei processual penal militar, com as praças não estáveis das forças auxiliares, até porque sua promulgação se deu em 1969, época em que a Constituição Brasileira sequer exigia expressamente o concurso público como obrigatoriedade para o provimento de cargos públicos.

Ocorre, no entanto, que após a Constituição de 1988 não houve nenhuma alteração no CPPM sobre essa temática, mantendo a previsão de exclusão da praça não estável e da praça especial, exigindo que os Estados da federação regulamentem as lacunas legais por lei local, ou que seja realizada a exegese das disposições legais existentes com a realidade prática de cada instituição policial militar.

Além disso, não há na doutrina e na jurisprudência explicações claras dos efeitos da absolvição do crime de deserção, nem ao menos do que precisa ser feito quando há a ausência do oferecimento ou recebimento da denúncia, restando ao intérprete da lei buscar soluções para tal problemática.

Sendo assim, utilizando-se da pesquisa bibliográfica na doutrina e jurisprudência dominantes, bem como da interpretação histórico-evolutiva, sistemática e teleológica das leis em vigor, buscar-se-á com o presente estudo entender quais são os efeitos que a absolvição e a ausência do oferecimento ou recebimento da denúncia irradiarão perante a administração, sopesando que, no que diz respeito à legislação aplicável à Polícia Militar do Paraná, há uma diferença conceitual entre reintegração e reinclusão.

A partir de uma imersão nos elementos constitutivos do crime, serão delineadas consequências práticas de ausência de cada um deles perante a administração pública, e apontadas as hipóteses em que há vinculação da decisão proferida pelo Poder Judiciário, que, adiante-se, não se resume exclusivamente a absolvição por negativa de autoria ou inexistência do fato como ocorre na regra geral, vez que o crime de deserção possui consequências de natureza híbrida, aqui tratadas como “administrativo-processuais”.

A temática possui significativa relevância na medida em que a doutrina e jurisprudência não costumam apontar soluções práticas claras para o assunto, e inevitavelmente, enquanto forem sendo enfrentadas situações inusitadas pela Administração Pública, deverão ser adotadas soluções, que neste estudo serão esclarecidas, em especial no que concerne às providências que deveriam ser observadas pela Polícia Militar do Estado do Paraná, que não conta com uma legislação local específica para tratar do tema.

¹ Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (BRASIL, 1988) (grifou-se)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

1 O CRIME DE DESERÇÃO E SUAS PECULIARIDADES PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

O crime de deserção é um clássico exemplo de crime propriamente militar e de mera conduta², cujo bem jurídico tutelado é o serviço militar, visando garantir a sua continuidade e efetividade, bem como os deveres militares, que nos dizeres de Neves e Streifinger (2014, p. 467) representam “[...] o comprometimento, a vinculação do homem aos valores éticos e funcionais da caserna e de sua profissão”.

No Código Penal Militar (CPM) é um crime com duas previsões legais distintas, sendo uma para os tempos de paz, capitulados nos arts. 187 a 194, e uma para os tempos de guerra, inseridos nos arts. 391 a 393, tendo como sujeito ativo, nos termos do art. 22³ do CPM, o militar federal ou o militar estadual em situação de atividade.

É um crime denominado como de mão própria, vez que não admite coautoria, que nos ensinamentos de Zaffaroni e Pierangeli (2002 *apud* NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 467) são “aqueles que só podem ser cometidos pelo autor, que realiza pessoalmente a conduta típica. O mais claro destes delitos é o estupro (art. 213 do CP): só pode ser cometido por aquele que manteve a conjunção carnal”.

De acordo com entendimento dominante do Superior Tribunal Federal (STF) e de parte da doutrina, o crime de deserção exige a condição de militar como elemento estrutural do crime, o que significa dizer que para o prosseguimento da persecução criminal é essencial que o réu ainda ocupe a condição de militar, não havendo crime se houver a perda dessa condição. Esse é o posicionamento que se extrai da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski no bojo do *Habeas Corpus* nº 115.754/Rio de Janeiro⁴, julgado em 19 de março de 2013.

Observando-se o tipo penal do art. 187 do CPM, é considerado desertor o militar federal ou estadual que se afastar do serviço, injustificadamente, por período superior a 8 (oito) dias, devendo, para fins de contabilização do prazo legal, ser observada a seguinte forma de contagem, que considera desde o dia da falta, passando pelo prazo de graça (ausência ilegal), até o dia da consumação do crime, em que ocorrerá a lavratura da parte e do termo de deserção, senão vejamos:

² Crime de Mera Conduta: “Não prevê qualquer produção naturalística de resultado no tipo penal. Narra, tão somente, o comportamento que se quer proibir ou impor, não fazendo menção ao resultado material, tampouco exigindo a sua produção (Ex.: art. 150 do CP).” (GRECO, 2021, p. 31)

³ Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste (*sic*) Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças (*sic*) armadas, para nelas servir em posto (*sic*), graduação, ou sujeição à disciplina militar. (BRASIL, 1969)

⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=133181605&ext=.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

CONTAGEM DA FALTA INJUSTIFICADA À CONSUMAÇÃO DA DESERÇÃO		
1º Dia	Dia do serviço do militar faltoso (falta injustificada). Lavra-se a parte de falta ao serviço.	Adoção de providências no intuito de localizar o militar ausente
2º Dia (00h)	Início da contagem do prazo de graça (ausência ilegal).	
3º Dia	Lavratura da parte de ausência ⁵ .	
4º Dia	Realização do inventário do material permanente da Fazenda Nacional e bens particulares do ausente ⁶ .	
5º Dia	Registro circunstanciado das diligências adotadas para fins de localização do ausente	
6º Dia		
7º Dia		
8º Dia		
9º Dia		
10º Dia (00h)	Lavratura da parte e do Termo de Deserção	

Fonte: elaborada pelos autores com base no regramento previsto no CPPM.

A forma da contagem do prazo para consumação do crime de deserção, considerando que a falta injustificada ocorra no dia em que o serviço do militar inicia e termina na mesma data⁷, é pacífica na doutrina e jurisprudência. No entanto, quando o serviço se inicia em um dia e termina no outro⁸, há uma outra corrente que vem ganhando força⁹ que entende que a contagem do prazo de ausência ilegal só pode iniciar as 00h do dia subsequente ao que o serviço deveria se encerrar, sob o pretexto de que, caso assim não o fosse, desrespeitar-se-ia o octídio previsto no CPM. Nada obstante, a

⁵ Art. 456. Vinte e quatro horas depois de iniciada a contagem dos dias de ausência de uma praça, o comandante da respectiva subunidade, ou autoridade competente, encaminhará parte de ausência ao comandante ou chefe da respectiva organização, que mandará inventariar o material permanente da Fazenda Nacional, deixado ou extraviado pelo ausente, com a assistência de duas testemunhas idôneas. (BRASIL, 1969)

⁶ De acordo com Neves e Streifinger (2014), o ausente é também chamado de *emansor*, que é o militar durante o período de graça de 8 (oito dias), antecedente à consumação da deserção. A expressão *emansor*, nos ensinamentos de Lobão (2010 *apud* NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 469) “tem raízes no Direito Romano, caracterizando-se por aquele que se ausentava ilegalmente das fileiras, retornando por sua própria vontade. Já o desertor, nessa comparação, interrompia sua ausência com a condução pela força”.

⁷ A exemplo do serviço que inicia as 07h do dia “D” e finaliza as 19h do mesmo dia.

⁸ A exemplo do serviço que inicia as 19h do dia “D” e finaliza as 07h do dia “D+1”.

⁹ “Essa nova visão, importante ressaltar, ganhou força e hoje encontra precedente judicial. No Estado de São Paulo, nos autos do Processo n. 22.628/98, a cargo da 4ª Auditoria, o Conselho de Justiça Permanente decidiu unanimemente:

“Por outro lado, entendemos que não pode haver consumação do delito – documentada no termo de deserção – em período menor do que aquele previsto em lei. É o caso dos autos, pois o delito só se consumou à zero hora do dia 02.10.98, já que somente às 7:30 horas de 23.09.98 pôde ser verificada a falta injustificada do réu ao serviço”. [...] Foi exatamente arrimado nessa visão que o representante do Ministério Público recorreu da decisão do Conselho de Justiça Permanente, alegando que a “classificação de formal dada ao delito de deserção relaciona-se ao resultado pretendido com a conduta criminosa, tratando-se de conceito de direito material e não processual, ficando caracterizado o crime” e, principalmente para o que nos interessa à discussão, que “que o termo a quo da contagem do prazo de deserção é o momento em que o miliciano deve se apresentar ao serviço, e não quando deve deixá-lo”.

Julgando o caso em 7 de maio de 2009, a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob relatoria do Juiz Cel. PM Orlando Geraldi (Ap. Crim. 4.813/00), acatou o entendimento da primeira instância, negando provimento ao recurso ministerial e abrindo o precedente para a novel interpretação. Frise-se, no entanto, que a decisão não foi unânime, sendo vencido o próprio Juiz relator, designando-se para lavrar o Acórdão o Juiz Paulo Prazak.” (NEVES; STREIFINGER, 2014)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

corrente tradicional, tal como exposta na tabela acima, é a mais aceita e utilizada de forma mais ampla pelos tribunais pátrios.

Outra celeuma que ainda não possui claro desdobramento é a hipótese de localização do militar ausente durante o período de graça. Para alguns doutrinadores, a exemplo de Neves e Streifinger (2014), nesses casos, o militar deve ser conduzido coercitivamente à unidade militar que pertence, de modo a cessar a ocorrência da transgressão à disciplina, bem como evitar que se consuma o crime de deserção. Vejamos o que dizem os autores:

[...] Assim, se está o militar ausente ilegalmente, porque descumprindo o seu dever de comparecimento ao quartel, a Polícia Militar não deve ficar inerte diante disso, e o Comandante do faltoso não precisa esperar a prática do crime propriamente militar da deserção para prendê-lo, administrativamente, o que permitirá não somente a consumação do crime que se avizinha, mas também possibilitará que seu efetivo diminua.

Esperar a consumação do crime de deserção – ainda que para tanto efetuando diligências desnecessárias para concitar o desertor a voltar ao quartel e deixando a critério deste cumprir a determinação superior –, acarretará prejuízo maior à disciplina da caserna, pois, se consumado o crime e depois de cumpridas as formalidades legais, o desertor capturado poderá ser revertido ao serviço ativo para só então responder ao processo-crime.

Necessário, pois, que a Polícia Militar fortaleça os laços disciplinares nesses casos, bens maiores que devem ser zelados por todos os policiais militares, desestimulando a prática da ausência ilegal, para tanto, se necessário, efetuando o recolhimento cautelar do ausente ilegal ao seu quartel, tão logo isso ocorra. [...] (NEVES; STREIFINGER, 2014) (grifo nosso)

Muito embora haja bons argumentos para sustentar o recolhimento do militar ausente às dependências do aquartelamento, há posicionamentos contrários a essa prática, inclusive com orientações para que, durante o período de graça, as autoridades militares se abstenham de diligenciar no intuito de localizar o militar, justamente para evitar contratempos com a gestão de incitar o ausente a retornar ao serviço e impedir a consumação do crime de deserção. Esse foi o posicionamento da Procuradoria da Justiça Militar em Bagé-RS, que expediu a Recomendação nº 01/2008/PJM/BAGÉ-RS¹⁰, datada de 4 de junho de 2008, da qual extrai-se o seguinte trecho:

Resolvem RECOMENDAR aos Comandos da 3ª Região Militar e do Comando do 5º Distrito Naval, a adoção dos seguintes procedimentos:

[...]

2. Seja também orientado que se abstenham de adotar medidas de localização e/ou captura de militares ausentes – antes da consumação da deserção –, ressalvados os contatos e notificações de cunho meramente administrativo, para evitar-se constrangimentos indevidos, sendo desnecessário, nesse aspecto, emprego de ações de polícia judiciária militar previstas nos artigos supramencionados do CPPM. (grifo nosso)

Conforme exposto, há clara divergência de entendimentos sobre a condução coercitiva do militar ausente localizado antes da consumação da deserção, no entanto, sopesando os argumentos de ambos posicionamentos, recomenda-se que sejam efetuadas as diligências para localização do

¹⁰ Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/controle-externo/recomendacoes/bg-rec-des-front.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

militar ausente, inclusive para verificar se não foi acometido de algum mal ou foi vítima de crime que o impediu de retornar ao serviço, porém sem que haja a condução coercitiva, mas tão somente a incitação para o retorno, alertando-lhe das consequências que podem advir da permanência de sua ausência. Por óbvio, tais gestões precisam ser formalizadas e compor o caderno processual em que estão sendo realizadas as comunicações da falta, ausência e o inventário, vez que será elemento fulcral ao prosseguimento do feito perante a justiça criminal.

Neste espeque, curial consignar que, durante o período de graça, o mero contato feito pelo militar ausente por telefone ou outro meio remoto (*e-mail*, aplicativos de mensagens, entre outros), não tem o condão de suspender a contagem do prazo de ausência, permanecendo fluindo até que ele se apresente fisicamente na organização militar em que serve. De mesmo entendimento corrobora o Superior Tribunal Militar (STM), que em 13 de junho de 2002, assim decidiu nos autos de Apelação nº 2002.01.049010-0¹¹, sob a relatoria do Ministro Expedito Hermes Rego Miranda:

DESERÇÃO. O fato, do agente ter entrado em contato telefônico com sua OM durante o período de graça, não descaracteriza o crime de deserção, dado que a apresentação tem um caráter formal, quando do regresso à Unidade, a quem de direito, no caso concreto ao Oficial-de-Serviço, ao Contramestre, ao Cabo-de-Dia ou ao Encarregado da Divisão. Provimento do Recurso do MPM, à unanimidade. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 2002.01.049010-0. Relator(a): Ministro(a) EXPEDITO HERMES REGO MIRANDA. Data de Julgamento: 13/06/2002, Data de Publicação: 10/07/2002) (grifo nosso)

De mesmo modo, a apresentação do militar ausente em organização diversa da que serve não afasta a consumação do delito, vez que ainda presente o risco ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Sobre o tema, também há posicionamento firmado pelo STM, que assim decidiu nos autos de Apelação nº 2003.01.049515-2, em data de 7 de maio de 2004:

DESERÇÃO. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APRESENTAÇÃO UNIDADE MILITAR DIVERSA. IMPROVIMENTO. Não está amparado pela excludente de culpabilidade o agente que, alegando enfermidade da esposa, arquiteta inverídica situação de perigo, a fim de isentá-lo do crime de Deserção. Incidência da Súmula nº 03 desta Corte. Não afasta o crime de Deserção a simples apresentação do agente em outra OM, não se colocando à disposição à prestação de serviço, visando induzir aquelas autoridades em erro quanto a sua situação. Apelo improvido. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 2003.01.049515-2. Relator(a): Ministro(a) MARCUS HERNDL. Data de Julgamento: 07/05/2004, Data de Publicação: 11/06/2004) (grifo nosso)

Sem embargo, a análise superficial dessas situações exemplificativas não afasta, em qualquer hipótese, a consumação do delito, ao passo que, a depender da relevância do motivo que leve a ausência, poderá ocorrer o afastamento do dolo e, portanto, do crime de deserção. Um exemplo bastante comum encontrado na doutrina é do militar acometido por alguma doença ou moléstia grave, que o impediu de se apresentar para o serviço, porém informou por telefone a organização militar que serve sobre tal problemática. Em situações como essa, obviamente restará

¹¹ Disponível em: <https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2002/30/01.0490100/01.0490100.pdf>. Acesso em 17 maio 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

afastado o dolo¹², e por vezes, sequer será oferecida a denúncia. Este é, a propósito, um dos pontos focais do presente estudo, em que serão esmiuçados os efeitos decorrentes da ausência do oferecimento da denúncia, sendo a inexistência de dolo uma dessas hipóteses. Esse tema é absolutamente obscuro, vez que não é amplamente discutido nos livros acadêmicos, carecendo de esclarecimentos essenciais ao administrador policial militar que, inevitavelmente, deverá adotar as providências decorrentes de uma decisão desta estirpe. Contudo, antes de adentrarmos nessa temática, dar-se-á continuidade do estudo do crime de deserção.

É definido, pela doutrina e jurisprudência dominantes, como crime permanente, o que significa dizer que a consumação se protraí no tempo, podendo o desertor ser preso¹³ a qualquer momento. Aliás, sob este viés, é possível inclusive adentrar no domicílio do desertor para se efetuar a prisão sem estar de posse de um mandado de busca domiciliar, desde que haja certeza da flagrância.

Este não é, como na maior parte dos temas de direito, um entendimento uníssono, vez que tanto o Superior Tribunal Militar¹⁴ como alguns doutrinadores¹⁵ já sustentaram que o crime de deserção é instantâneo de efeitos permanentes, o que acarretaria a impossibilidade de prisão do desertor em seu domicílio sem um mandado judicial que autorize a entrada. A prisão do desertor, no

¹² O dolo no crime de deserção é assim definido por Neves e Streifinger (2014): Elemento subjetivo: só admite o dolo, a intenção, a vontade livre e consciente de furtar-se ao serviço militar, faltando com o respectivo dever. Obviamente, aquele que está inconsciente, em coma, por exemplo, não terá dolo de deserção, inexistindo o delito. Da mesma forma, não estará em conduta dolosa, portanto, não estará no caminho da deserção aquele que, por motivo de força maior ou caso fortuito (queda de barreiras, inundações etc.), não pôde comparecer ao local de serviço.

Também estará excluído o dolo quando o agente crê piamente que sua ausência é legal, como no caso do recém-incorporado militar que é liberado para passar período em casa, por uma autoridade militar incompetente, circunstância desconhecida pelo liberado. (grifou-se)

¹³ Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão. (BRASIL, 1969) (grifou-se)

¹⁴ "PRISÃO PROVISÓRIA DE DESERTOR. RELAXAMENTO ANTECIPADO. 'ERROR IN PROCEDENDO' HAVIDO NO 1º GRAU. PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO COM RÉU PRESO QUE SE VERIFICA, 'IN CASU', COMO TRANSCORRIDO. INÉRCIA DO ESTADO. Apontamento ministerial de ato tumultuário ocasionado com decisão 'a quo' concessiva de liberdade, antes de concluso o prazo prisional de que trata o art. 453 do CPPM, a elemento incurso no art. 187 do CPM. A deserção, além de ser ilícito propriamente militar, se caracteriza, ademais, como crime instantâneo de efeito permanente, submetendo-se o declarado desertor, '*in continenti*', à prisão em flagrante delito, restando legalmente fixado em sessenta (60) dias o lapso temporal em que deverá aguardar preso o respectivo julgamento. Inteligência cristalina dos arts. 243, 452 e 343 do CPPM, consoante o previsto 'in fine' do inciso LXI do art. 5º da CF. A liberdade decretada antecipadamente pelo Juízo da 1ª Aud/1ª CJM desconsiderou, inclusive, a Súmula n. 10 do STM. Assiste concreta razão ao inconformismo demonstrado, '*in casu*', pelo 'Parquet' Militar. Todavia, observa-se como já decorrido, por inércia do Estado, o período no qual caberia de se ver julgado o desertor enquanto no cumprimento de sua prisão provisória para tanto, motivo esse que se converte na própria impossibilidade do Estado julgá-lo, agora, na condição de aprisionado. Consequentemente revela-se a vertente 'quaestio' com perda de objeto, indeferindo-se, por conta disso, a pretensão correicional '*in tela*'. Decisão por unanimidade". (Correição Parcial n. 1999.01.001640-0/RJ, 26 de outubro de 1999, Relator: Ministro Carlos Eduardo Cezar de Andrade)

¹⁵ "Importante salientar que, apesar de o artigo dispor sobre a prisão do 'desertor', esta se justifica pelo dispositivo constitucional, previsto no inciso LXI do art. 5º, que permite a custódia, independente de autorização judicial, nos crimes propriamente militares, ou seja, que só podem ser cometidos por militares. Acrescente-se, ainda, o disposto no artigo 452 do CPPM. Entretanto, não se admite a prisão do 'desertor' em seu domicílio, sem o competente mandado de busca domiciliar, pois entendemos, assim como o Superior Tribunal Militar, que se trata de delito instantâneo, e não de crime permanente" (MIGUEL; CONDIBELLI, 2008 apud NEVES; STREIFINGER, 2014)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

entanto, resta admitida devido a interpretação conjunta dos arts. 243¹⁶, 452¹⁷ e 453¹⁸ do CPPM, e do inciso LXI¹⁹ do art. 5º da CF, devido à natureza militar do crime e do sujeito ativo.

Após a consumação do crime de deserção, inicia-se o processo especial, que se distingue a depender do sujeito ativo, havendo ritos diversos para o oficial, para a praça com estabilidade e para a praça não estável ou praça especial. Este processo é, em verdade, um procedimento administrativo-processual, vez que não se limita a somente uma das naturezas, em especial porque a independência entre as esferas poderá, em determinadas hipóteses, restar mitigada, conforme estudar-se-á nos capítulos seguintes.

No caso do oficial, quando consumado o crime de deserção, por força do art. 454, §1º, do CPPM, será agregado, mantendo, porém, a condição de militar da ativa²⁰. Isso permite que, mesmo antes de ser capturado ou de se apresentar voluntariamente, possa ocorrer a denúncia, que se dará nos termos do art. 454, §3º, do CPPM. Após o recebimento da denúncia, por inteligência do art. 454, §4º, do CPPM, o juiz responsável determinará que se aguarde a captura ou apresentação espontânea, para que se dê prosseguimento ao feito.

Importante ressaltar que o oficial permanecerá na condição de agregado até o trânsito em julgado do processo criminal, independente da captura ou da apresentação. No entanto, essa regra pode mudar a depender da normativa específica de cada Estado. No Paraná, por exemplo, segue-se a regra geral do CPPM, vez que não há lei específica que regule a matéria.

Em caso de captura ou apresentação voluntária do oficial, a autoridade militar responsável fará a comunicação ao Juiz-Auditor, fazendo constar a data e o local onde ocorreu a captura ou a apresentação, além de outras informações reputadas relevantes para o prosseguimento do processo criminal. O juiz, por sua vez, sorteará e convocará o Conselho Especial de Justiça, e em seguida expedirá o mandado de citação ao acusado, que será processado e julgado.

Já a praça estável, quando consumada a deserção, será agregada, porém sem manter a condição de militar do serviço ativo. Por este motivo, não poderá ser oferecida a denúncia enquanto não for capturada ou se apresentar voluntariamente, ocasião em que será feita a reversão ao serviço ativo. Neste mesmo sentido, lecionam Carvalho e Costa (2022), aduzindo que “enquanto estiver

¹⁶ Art. 243. Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem fôr (*sic*) insumisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito. (BRASIL, 1969) (grifou-se)

¹⁷ Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão. (BRASIL, 1969)

¹⁸ Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo. (BRASIL, 1969)

¹⁹ LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (BRASIL, 1988)

²⁰ “A situação de agregação não importa na perda da condição de militar da ativa, por parte do oficial desertor, motivo pelo qual pode ser denunciado, ainda quando trânsfuga. Contudo, recebida a denúncia, o prosseguimento do processo (iniciado, mas não efetivado) dependerá da apresentação do oficial ou de sua captura. Portanto, não há que se falar em revelia nem tampouco em citação por edital.” (CARVALHO; COSTA, 2022, p. 298) (grifou-se)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

agregada, a praça estável não estará no serviço ativo, para fins de responder ao processo de deserção; necessitando da reversão para readquirir esse status de militar da ativa [...]”.

A este propósito, essencial registrar que o STM editou a Súmula nº 12, em 27 de janeiro de 1997, firmando o entendimento de que, para a praça estável, a reversão ao serviço ativo é condição de procedibilidade, senão vejamos:

A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a *persecutio criminis*, por meio da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo. (STM, 1997)

Neste espeque, convém realizar um breve comentário sobre uma divergência doutrinária relacionada a aplicação do § 1º do art. 128 da Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. De acordo com o citado dispositivo legal, o oficial e a praça estável, após um ano agregados pelo cometimento do crime de deserção, sem que tenham sido capturados ou se apresentado voluntariamente, deveriam ser demitidos ou excluídos *ex officio* das fileiras da Corporação, respectivamente.

Quanto aos oficiais, é pacífico que tal dispositivo não mais se aplica, vez que o CPPM, norma mais recente, disciplinou o tema de forma diversa, determinando expressamente que o oficial deverá permanecer agregado até o trânsito em julgado do processo criminal. Todavia, no que diz respeito a praça estável, há correntes para ambas as interpretações, uma delas defendendo que após passado um ano agregada a praça estável deve ser excluída e outra aduzindo que o CPPM, norma especial mais recente, disciplinou o caso de outra forma, determinando que a praça fique agregada e somente reverta ao serviço ativo se capturada ou se apresente voluntariamente, não podendo ser excluída sem que seja oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

O tema comporta acaloradas discussões, que aqui não serão detalhadas, vez que não é objeto da pesquisa e demandaria um aprofundamento cujo estudo se desviaria de seu foco principal. No entanto, curial observar que, no Estado do Paraná, a Procuradoria-Geral do Estado, em recente parecer emitido em 2022²¹, entendeu que a norma inculpada no § 1º do art. 128 do Estatuto dos Militares deve se aplicar, analogamente, aos militares estaduais, de modo que, estando a praça estável agregada por período superior a um ano, deve ser excluída *ex officio*, conforme se observa no seguinte trecho extraído da conclusão da Informação nº. 360/2022 – AT/GAB-PGE:

33. Ante o exposto, conclui-se que, diante da lacuna da Lei nº. 1.943/1954 em tratar do prazo de agregação necessário para a exclusão do Policial Militar que comete deserção, aplica-se o previsto no art. 128, §1º do Estatuto dos Militares.

²¹ Parecer inserido no bojo do E-protocolo nº 19.284.090-2, sob a denominação “Informação nº. 360/2022 – AT/GAB-PGE”.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

Por derradeiro, assim que consumada a deserção por parte da praça não estável ou da praça especial, ela será imediatamente excluída²² das fileiras da Corporação, até que, quanto capturada ou se apresentar voluntariamente, será submetida à inspeção de saúde, visando sua reinclusão e possibilitando o processamento do crime de deserção. Tal medida está prevista no art. 457, § 1º, do CPPM, sendo que, se for considerada apta ao serviço militar, será reincluída.

Na hipótese de a praça ser considerada inapta para o serviço militar, nos dizeres de Carvalho e Costa (2022), “não poderá ser processada, tendo em vista não ter readquirido a condição de militar da ativa, por meio da reinclusão (art. 457, § 2º)”. Recorde-se que, conforme as balizas da Súmula nº 12 do STM, ser militar da ativa é condição de procedibilidade para o oferecimento da denúncia no crime de deserção cometido pela praça.

Apesar disso, de acordo com o entendimento firmado pelo STM²³ em 2019, é importante distinguir que essa condição de procedibilidade somente é exigida no momento do oferecimento e recebimento da denúncia, motivo pelo qual a exclusão superveniente a este momento processual não tem o condão de impor qualquer óbice ao prosseguimento da ação penal militar. Colaciona-se a decisão do citado órgão jurisdicional:

EMBARGOS INFRINGENTES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESERÇÃO. CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. ENTENDIMENTO MINORITÁRIO ACERCA DA CONDIÇÃO DE MILITAR PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO REJEITADO. DECISÃO POR MAIORIA. No delito de deserção, previsto no art. 187 do Código Penal Militar, a exclusão de Praça do serviço ativo das Forças Armadas não obsta o prosseguimento da ação penal militar, salvo quando comprovada por Junta de Saúde a incapacidade para o serviço ativo, hipótese que não se vislumbra nos presentes autos. O status de militar é pressuposto, unicamente, para o recebimento da Denúncia. Embargos Infringentes rejeitados. Decisão por maioria (STM. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000526-88.2019.7.00.0000. Rel. Min. Carlos Vuyk de Aquino. Julgado em 17.06.2019) (grifo nosso)

Ocorre, todavia, que conforme dito, o processo especial de deserção é um procedimento administrativo-processual que, em determinadas hipóteses, ainda que mais remotas, possui vínculo com as decisões expedidas pelo Poder Judiciário. Essa vinculação pode impactar na forma como se operará a reinclusão da praça não estável, vez que, em determinadas hipóteses, diante de uma suposta inexistência de dolo para o cometimento do crime de deserção, o prejuízo suportado pelo militar durante o período que permaneceu excluído pode ser alvo de ressarcimento, tanto funcional quanto financeiro.

Essa diferenciação, na legislação aplicável à Polícia Militar do Paraná (PMPR), é tratada como reinclusão e reintegração, em que, na primeira, é feito o reingresso nas fileiras da Corporação

²² Perceba-se que a exclusão, que sempre será delineada no presente estudo, trata-se da exclusão automática, em decorrência do crime de deserção, prevista no art. 457 do CPPM, não tendo relação com eventual exclusão, *a posteriori*, decorrente de processo administrativo disciplinar.

²³ Disponível em: [https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=\(numero_processo:*70005268820197000000*\)](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=(numero_processo:*70005268820197000000*)). Acesso em: 18 maio 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

sem o ressarcimento do prejuízo, e na segunda, o reingresso pressupõe o ressarcimento de todo prejuízo suportado, inclusive funcional e financeiro.

Apesar disso, é notório que essa diferenciação nem sempre é tratada dessa forma, em especial pelo Poder Judiciário, que adota, por vezes, designações genéricas para expedir suas decisões, o que demanda a abordagem do tema no próximo capítulo, desmistificando os efeitos vinculados que podem advir da absolvição ou do não oferecimento da denúncia no crime de deserção.

2 DA DISTINÇÃO ENTRE REINCLUSÃO E REINTEGRAÇÃO NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Diferentemente dos servidores públicos, os militares estaduais são regidos por legislação específica, cuja imposição é feita pela própria Constituição Federal de 1988, em especial após a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, que dispôs sobre o regime constitucional dos militares, alterando o título da Seção III de “DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES” para “DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS”, segregando, definitivamente, as duas classes, que inegavelmente já eram distintas e mereciam tratamentos personalizados para sua natureza jurídica.

No Estado do Paraná, dentre uma infinidade de diferenças, uma delas é a existência de duas figuras jurídicas para tratar do reingresso de militares estaduais nas fileiras da Polícia Militar do Paraná, seja por decisões expedidas na via administrativa ou judicial, cujos efeitos são absolutamente diferentes, no entanto, quem desconhece tal discrepância, ao utilizar-se do termo incorreto, pode conceder uma série de direitos indesejados.

Em regra, para o servidor público, o termo mais comum é a reintegração, que nada mais é que uma forma de provimento derivado por reingresso, ou seja, quando o servidor já possuía um vínculo com a Administração Pública anterior e agora retorna a possuir tal vínculo devido ao reconhecimento da ilegalidade de seu desligamento do cargo público. Vejamos, a título exemplificativo, o que diz a Constituição Federal de 1988, a Lei Estadual nº 6.174/70 e a Lei Complementar nº 14/1982:

Constituição Federal de 1988

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (...)

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Estadual nº 6.174/70 – Estatuto dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná

Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

Lei Complementar nº 14/1982 – Estatuto da Polícia Civil

Art. 48. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa, ou judicial passada em julgado, é o reingresso do servidor policial civil no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens. (grifo nosso)

Já para os militares estaduais do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 1.943/1954 (Código da PMPR) estabelece duas figuras jurídicas, quer sejam, a reinclusão e a reintegração. A primeira delas, a reinclusão, tem o condão de prover o reingresso do militar estadual às fileiras da PMPR sem o ressarcimento do prejuízo sofrido pelo período em que ficou exonerado do cargo público. Normalmente esse instituto é utilizado para cumprir decisões judiciais de caráter provisório (sem trânsito em julgado) ou até mesmo de caráter definitivo, quando o Poder Judiciário concluir que o prejuízo sofrido não deve ser ressarcido, bem como quando uma decisão administrativa é reformada pela autoridade hierarquicamente superior, após convencimento relacionado ao mérito (vícios que geram nulidade serão tratados logo em seguida), quando o recurso não for recepcionado com efeito suspensivo²⁴. Vejamos o que diz o Código da PMPR:

Art. 274. Reinclusão é o ato pelo qual a praça excluída reingressa na Corporação, sem direito à ressarcimento de prejuízo, tendo assegurada, apenas, a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Em nenhum caso pode efetuar-se a reinclusão sem que, mediante inspeção de saúde, fique provada a capacidade física da praça. (grifo nosso)

Para que a reinclusão possa ocorrer, necessariamente o militar estadual precisa passar por perícia médica que indique sua aptidão para retorno ao serviço policial militar, caso contrário, ela não será processada.

Antes da Constituição de 1988, a partir da qual passou ser obrigatório o concurso público para investidura em cargo público, o art. 275 do Código da PMPR tinha aplicabilidade, vez que permitia a reinclusão do militar estadual quando verificado em processo não subsistirem os motivos que determinaram a sua exclusão ou, no caso de exclusão a pedido, for verificado que não haveria inconveniência a Corporação. Apesar disso, como dito, após a promulgação da Constituição de 1988, esse dispositivo não foi recepcionado, restando apenas a utilização da reinclusão para cumprir ordens judiciais, nos moldes delineados anteriormente, ou quando há a reforma de uma decisão de exclusão pela via administrativa, após já ter sido realizado o desligamento do cargo público.

Além da reinclusão, há a reintegração, capitulada nos arts. 271, 272 e 273 do Código da PMPR, por meio da qual é promovido o reingresso de militares estaduais com o ressarcimento do prejuízo suportado pelo tempo que permaneceu excluído do cargo público. Esse ressarcimento do

²⁴ De modo a exemplificar e facilitar a compreensão, cita-se o exemplo do militar estadual que é excluído por decisão do Comandante-Geral da PMPR (decisão inicial e reconsideração de ato), sendo que, enquanto recorre para o Governador do Estado, devido à ausência de efeito suspensivo automático, resta desligado do cargo público. Posteriormente, o Governador do Estado, convencido que a punição não foi adequada, reforma decisão de exclusão e resolve por prover o reingresso do militar, ocasião em que será realizada a reinclusão.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

prejuízo engloba questões funcionais, financeiras, assim como qualquer outro prejuízo sofrido pelo reintegrado.

Para facilitar a didática, transcreve-se os dispositivos citados:

Art. 271. A reintegração, que decorrerá de sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o militar demitido, exonerado, excluído ou expulso, reingressa às fileiras da Corporação, com ressarcimento de prejuízo.

Art. 272. A reintegração dar-se-á no posto ou graduação anterior ocupado, respeitadas os direitos adquiridos.

Art. 273. Reintegrado, é o militar submetido à inspeção de saúde e, se verificada a sua incapacidade para o serviço, será reformado. (grifo nosso)

Esse instituto é normalmente utilizado para prover reingressos determinados por ordens judiciais de caráter definitivo (com trânsito em julgado), que reconheçam expressamente o direito ao ressarcimento do prejuízo, ou para decisões pela via administrativa que decidam pela nulidade do ato de exclusão, cujo efeito, como é de conhecimento notório, será *ex tunc*.

Na reintegração, o militar estadual também é submetido à inspeção de saúde, todavia, quando considerado inapto para retornar ao serviço será imediatamente reformado, ou seja, fará parte dos militares estaduais inativos.

Apesar dos conceitos serem bastante simples, a principal problemática é que o Poder Judiciário, costumeiramente, não faz essa diferenciação quando profere suas decisões, utilizando-se das palavras reintegração e reinclusão como se fossem sinônimas, sem se preocupar com seu real significado para a legislação específica dos militares estaduais do Paraná. Vejamos um exemplo em que o Superior Tribunal Militar afirmou que ambos os termos possuem mesmo significado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE DESERÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PROVIMENTO. A Reinclusão do Desertor às fileiras do Exército - com a conseqüente restauração de sua condição de militar em atividade - é o pressuposto fundamental para que possa responder, na esfera penal castrense, pelo crime previsto no artigo 187 do CPM, sendo que a Inspeção de Saúde constitui passo antecedente e necessário para o atendimento de tal pressuposto. Embora explicitamente referida nos §§ 1º e 2º do artigo 457 do CPPM, a Inspeção de Saúde inscreve-se no universo dos atos administrativos, em nada igualando-se, pois, às perícias e aos exames tratados nos artigos 314 usque 346 do mesmo Codex. De qualquer modo, ainda que só para argumentar se admitisse que a Inspeção de Saúde estaria sob as regras do processo penal militar, não caberia falar em nulidade de qualquer natureza por ter sido a sua realização efetivada por um só médico militar, ex vi da dicção do artigo 318 do CPPM. Na mesma toada, mesmo que também *ad argumentandum tantum* se admitisse que o ato de reinclusão estaria sujeito ao crivo do Juízo Militar, não caberia falar, na hipótese, que estaria maculado por qualquer vício de fundo ou de forma por ter sido usado, pela Administração, o termo "Reintegração" em lugar de "Reinclusão", uma vez que, à evidência, uma e outra se equivalem quanto ao significado. Caso em que a Denúncia, tanto em seu aspecto formal, quanto na sua face material, responde às exigências elencadas no artigo 77 do Código de Processo Penal Militar, não incidindo, por outro lado, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 78 do mesmo diploma legal. Provimento do Recurso para receber a Denúncia e determinar o prosseguimento do feito no Juízo de origem. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0000056-83.2014.7.02.0102. Relator(a): Ministro(a) LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Data de Julgamento: 03/08/2015, Data de Publicação: 20/08/2015) (grifo nosso)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

Desta forma, é essencial que o administrador público tenha consciência dessa diferenciação no momento de interpretar as decisões judiciais, assim como as administrativas, de modo que possa atribuir os efeitos decorrentes, sem incorrer em erro por desconhecimento da legislação específica aplicável à PMPR.

Ainda, compreender essa diferenciação se demonstrará essencial para desmistificar os efeitos decorrentes da consumação do crime de deserção, ao passo que, no Código de Processo Penal Militar, por ser norma federal, há apenas a utilização do termo “reinclusão”, sendo que, conforme se esclarecerá nos próximos capítulos, eventualmente, será necessário se utilizar do instituto da reintegração.

3 OS EFEITOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS DA ABSOLVIÇÃO NO CRIME DE DESERÇÃO

Muito latente na doutrina e jurisprudência, o entendimento sedimentado pela independência das instâncias, consubstanciada nas esferas administrativa, cível e criminal, ou seja, no âmbito de apurações de responsabilidades é possível que uma situação criminal não enseje em condenação, no entanto irradie efeitos diversos nas esferas cível e administrativa. O clássico exemplo quanto à temática em questão é o do servidor público que se envolve em acidente com veículo oficial, causando lesão corporal em outrem. Em que pese no âmbito criminal possa não ficar configurado qualquer crime, por inúmeros motivos, não há óbice para que sejam apuradas eventuais responsabilidades nas demais esferas, quais sejam, administrativa e cível, a exemplo de indenizações por danos materiais ou eventual falta disciplinar.

No mesmo sentido, é firme o entendimento de que as esferas cível e administrativa ficam vinculadas nos casos em que na esfera criminal conclui-se pela inexistência do fato ou negativa de autoria. A lógica é simples. Se na esfera criminal ficou caracterizado que o fato é inexistente, ele não pode irradiar nenhum efeito no mundo jurídico, ou então, se mesmo existente, não foi cometido pelo envolvido em questão, este também não pode ser responsabilizado, por qualquer motivo, em esfera diversa. Diferentemente, demonstra-se a conclusão quando as provas não foram suficientes para a condenação. Neste sentido, se posicionam os Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, PENAL E CIVIL. I - Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à independência entre as instâncias administrativa, penal e civil, pacificando também orientação no sentido de excepcionar a referida regra somente nos casos em que reconhecida, na sentença penal, a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria. II - Quanto à absolvição criminal por insuficiência de provas, entende este Superior Tribunal de Justiça que a sua ocorrência não afasta a responsabilidade administrativa nas hipóteses em que decorra da falta de provas nos autos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no RMS 24582 / SP. Relator Ministro Nefi Cordeiro. 6ª Turma. Julgamento em 04/08/205)

Com uma evolução de entendimento jurisprudencial, o posicionamento acima vem sendo mitigado, em casos que a prova não se deu da mesma forma nas diversas instâncias de

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

responsabilização, pois “embora não se possa negar a independência entre as esferas [...] não há como ser mantida a incoerência de se ter o mesmo fato por não provado na esfera criminal e por provado na esfera administrativa”²⁵. Neste sentido, demonstra-se posicionamento moderno que não se pode, a depender do caso, manter uma incoerência lógica de se provar na esfera administrativa o que não se conseguiu demonstrar na esfera criminal.

Diante deste entendimento, preliminar, no que concerne ao crime de deserção, se, eventualmente, o denunciado vem a ser absolvido em decorrência de restar provada a inexistência do fato (ou seja, a deserção não existiu) ou de negativa de autoria (em que pese de difícil configuração, a deserção ocorreu, mas a autoria não recai sobre o denunciado), evidentemente, estaremos diante de caso de irradiação dos efeitos nas demais esferas, em especial, a administrativa.

Com isso, em se tratando de praça sem estabilidade que tenha sido excluída pelo suposto crime em questão, e após a captura ou apresentação reincluída as fileiras da Corporação, em virtude do constante no art. 457, § 3º, do CPPM, essa “reinclusão” deve ser transmutada em reintegração, ou seja, devem ser ressarcidos todos os prejuízos sofridos pelo envolvido entre o período de exclusão e seu retorno, visto que se provou a inexistência do fato ou negativa de autoria.

Anote-se que as duas hipóteses tratadas até o momento estão previstas no art. 439 do CPPM, especificamente nas alíneas “a”, primeira parte, e “c”²⁶, com uma interpretação ampliativa (negativa de autoria), no entanto, convém colacionar neste momento todas as hipóteses de absolvição para análise dos efeitos em cada caso, concernente ao estudo sob comento, conforme se segue:

- Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:
- a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;
 - b) não constituir o fato infração penal;
 - c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;
 - d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (arts. 38, 39, 42, 48 e 52 do Código Penal Militar);
 - e) não existir prova suficiente para a condenação;
 - f) estar extinta a punibilidade.

Consoante as hipóteses de absolvição colacionadas, restou demonstrado que nos casos de inexistência do fato e negativa de autoria os efeitos criminais refletem na esfera administrativa. No entanto, cabe destacar que há outros casos, em que, em situações de normalidade, não refletiriam efeitos nas demais instâncias, mas no caso em tela, especificamente quanto à “reinclusão” decorrente de captura ou apresentação de praça não estável no crime de deserção, tais efeitos devem ser considerados.

²⁵ Vide Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 601533/SP, do STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 21/09/2021.

²⁶ Ressalta-se que, em que pese a alínea em questão tratar de não existência de prova de ter o acusado concorrido para a infração penal, o entendimento em questão envolve a negativa de autoria, situação esta abarcada na hipótese legal, por um consectário lógico.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

Tal fato somente é possível por não estar a se falar de um efeito puramente administrativo, mas sim de um efeito administrativo-processual, ou seja, a reinclusão prevista no art. 457, § 3º, do CPPM, somente se opera em decorrência da configuração do crime de deserção previsto no art. 187 do CPM (bem como correlatos, como já mencionado), não como um efeito reflexo, ou consequente, mas sim condicionante para a persecução criminal, por isso seu caráter híbrido administrativo-processual.

Neste sentido, observa-se que quando o fato não constitui infração penal (alínea “b”) ou quando presente uma excludente de ilicitude, culpabilidade ou imputabilidade²⁷ (alínea “d”), além de não se falar em crime, também configura-se o mesmo efeito administrativo irradiado quando da inexistência do fato ou negativa de autoria, qual seja, se a exclusão do desertor, e sua subsequente reinclusão, se deram em decorrência da formalização procedimental do crime de deserção, não configurando o crime, outra não pode ser a conclusão de que a exclusão foi indevida, isto é, não deveria ter ocorrido, devendo neste caso, a reinclusão operada ser convertida em reintegração, com o ressarcimento dos prejuízos que envolveram o militar estadual.

Observe-se que nos casos de conversão de reinclusão em reintegração, pelo entendimento acima delineado, tal gestão deve ser operada de ofício pela administração militar, no entanto, nada impede que o próprio interessado provoque a administração, bem como recorra ao Poder Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV²⁸, de nossa Carta Magna.

Perceba-se que a extinção de punibilidade também é caso de absolvição, no entanto, no caso da deserção, não são todas as hipóteses que irradiarão efeitos na esfera administrativa, mas tão somente a prevista no inciso III, do art. 123 do CPM, envolvendo a *abolitio criminis*, senão vejamos:

Art. 123. Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia ou indulto;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV - pela prescrição;
- V - pela reabilitação;
- VI - pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4º).

Por *abolitio criminis*, segundo Sanches (2020, p. 136) entende-se o fenômeno configurado quando o legislador, por inúmeros motivos, resolve por não mais incriminar determinada conduta, entendendo que o Direito Penal não se faz mais necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Destaca-se que não se faz necessário respeito à coisa julgada, vez que configurado o fenômeno em questão são gerados efeitos retroativos (*ex tunc*). Em que pese entendimento doutrinário de que nos casos de *abolitio criminis* apenas os efeitos primários são extintos, persistindo os efeitos extrapenais, como cíveis e administrativos²⁹, no caso em questão, como já discorrido

²⁷ Destaca-se que para os adeptos da teoria tripartite do crime, ausente qualquer substrato, a exemplo da ilicitude ou culpabilidade, o crime deixa de existir.

²⁸ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

²⁹ QUEIROZ, Paulo. Direito Penal – Parte Geral. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 108.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

anteriormente, o processo de reinclusão trata-se de um efeito administrativo-processual, no que, a exemplo dos casos anteriores mencionados, não havendo que se falar em crime, decorrente da abolição, o ressarcimento do envolvido também deve ser ressarcido, transmutando a reinclusão em reintegração.

Relembre-se que, nos casos de deserção em que entre a consumação e captura perpassa um lapso temporal considerável, e após o deslinde processual percebe-se que, a depender do caso, os efeitos devem ser irradiados na esfera administrativa, em especial quanto a transformação da reinclusão em reintegração, isso pode ter efeitos relevantes, notadamente no ressarcimento de prejuízos. Como já mencionado, tal transmutação pode influir positivamente no tempo de serviço, eventuais promoções e progressões que possam ter sido preteridas, bem como outros direitos.

Por evidente, ainda envolvendo a temática da absolvição no crime de deserção, há casos em que a motivação não ensejará em qualquer efeito na esfera administrativa, devendo a reinclusão do art. 457, § 3º, do CPPM, se manter como tal, ou seja, desconsiderando o tempo que o militar estadual permaneceu excluído, bem como influenciando em demais direitos. Esses são os casos elencados na alínea “a”, segunda parte (não haver prova da existência do fato), do art. 439 do CPPM, “c” e “e” (falta de provas quanto a autoria e para a condenação), bem como nos casos de extinção de punibilidade (alínea “f”), evidentemente nos casos diversos da *abolitio criminis*, como já estudado.

Convém salientar, que os casos estudados neste tópico envolveram consequências jurídicas e administrativas nas hipóteses de absolvição no crime de deserção, o que pressupõe a existência de uma persecução criminal, no entanto há casos em que sequer o processamento ocorre, e que também irradiarão efeitos, em especial quanto a “reinclusão” operada, conforme será estudado no tópico seguinte.

4 OS EFEITOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS DO NÃO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO CRIME DE DESERÇÃO

Estamos a falar sobre a persecução criminal no crime de deserção, no âmbito castrense, no entanto, por motivos diversos, há situações que tal processamento sequer tem início, no que se faz necessário o entendimento pleno quanto aos efeitos irradiados quando do não oferecimento, ou não recebimento da denúncia para o delito em tela, em especial quanto ao processo de reinclusão operado, como condição de procedibilidade para a continuidade da *persecutio criminis*.

No CPPM as hipóteses de rejeição da denúncia (e por consectário lógico, hipóteses que abarcam o não oferecimento da peça inaugural, promovendo-se o arquivamento) estão previstas no art. 78, com a seguinte redação:

- Art. 78. A denúncia não será recebida pelo juiz:
- a) se não contiver os requisitos expressos no artigo anterior;
 - b) se o fato narrado não constituir evidentemente crime da competência da Justiça Militar;
 - c) se já estiver extinta a punibilidade;
 - d) se fôr (sic) manifesta a incompetência do juiz ou a ilegitimidade do acusador.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

De imediato, já se percebe, como já delineado neste estudo, que algumas das hipóteses ali elencadas, em relação ao crime de deserção, não irradiarão qualquer efeito em relação à reinclusão operada, a exemplo do contido na alínea “c”, especificamente comprovação de extinção da punibilidade, à exceção da *abolitio criminis*, conforme já estudado. Assim, o Promotor de Justiça, entendendo que quanto ao crime de deserção não há possibilidade de persecução criminal por motivo de extinção da punibilidade (excepcionando uma eventual *abolitio criminis*), sequer deve oferecer denúncia, ou acaso tal peça seja oferecida, cabe ao Juiz rejeitá-la, no entanto, tal gestão não terá o condão de irradiar qualquer efeito quanto a reinclusão operada, que deverá se manter como tal, ou seja, o período que o militar se manteve excluído deve ser desconsiderado para qualquer efeito.

Lado outro, temos os casos em que a essência do crime militar é questionada (relembre-se que a deserção é um crime militar por excelência), seja porque entende-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime militar (alínea “b”), ou o juízo é incompetente para a causa (alínea “d”). Perceba-se que, em ambos os casos, estamos tratando de um afastamento do foro militar para processamento da causa, o que, necessariamente, permeia em dúvida a própria essência do crime militar, no que a reinclusão realizada (repise-se, que esta somente se deu em decorrência de a exclusão automática do crime de deserção) deve ser repensada, e, eventualmente convertida em reintegração, quando evidentemente, nos casos delineados, a desconstituição do crime militar e incompetência do juízo afastar a deserção do processamento em questão.

Das hipóteses de rejeição da denúncia, as que mais merecem atenção neste estudo envolvem a falta de justa causa, no entanto o CPPM não utiliza tal termo, diferentemente do que ocorre no Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 395, que elenca que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Justa causa tem relação com o lastro probatório mínimo para o início da persecução criminal. Neste sentido, Renato Brasileiro entende que:

[...] para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá determinar o arquivamento dos autos. (LIMA, 2020, p. 236)

É importante ressaltar que o CPPM, ao contrário do CPP, não aborda explicitamente a falta de justa causa como fundamento para o não recebimento da denúncia. No entanto, é possível extrair esse conceito do art. 78, em conjunto com o artigo imediatamente anterior, especialmente no que diz respeito à hipótese descrita na alínea “a”.

Art. 78. A denúncia não será recebida pelo juiz:

- a) se não contiver os requisitos expressos no artigo anterior;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

Art. 77. A denúncia conterá:

[...]

e) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;

f) as razões de convicção ou presunção da delinquência;

Assim, se no delito em tela o Promotor de Justiça não conseguir expor todas as nuances do fato criminoso, ou as convicções de que o suposto autor realmente tenha cometido o delito, sequer seria caso de oferecimento de denúncia, no entanto, assim ocorrendo, e o Juiz entendendo que tais requisitos se encontram ausentes, a rejeição da peça acusatória é a medida que se impõe.

Considerando o entendimento previamente delineado de forma abrangente, as consequências devem ser consistentes quando há ausência de crime. Isso significa que, caso o órgão acusador constate a falta de provas para o oferecimento da denúncia ou o juiz perceba a mesma precariedade, não haverá outra interpretação além da irradiação dos efeitos dessa decisão no ato administrativo-processual sob estudo, qual seja, a reinclusão. Em outras palavras, a reintegração deve ser resultante da conversão da reinclusão, em conformidade com o ato administrativo-processual em questão.

Considerando ser a falta de justa causa o motivo maior dos casos em que sequer a denúncia será oferecida, ou quando oferecida, em análise posterior pelo juízo, caracterizando caso de rejeição, cabe neste momento, em específico em relação ao crime de deserção, traçar exemplos ilustrativos para o perfeito entendimento da problemática e sua resolução.

O primeiro exemplo envolve uma situação hipotética em que um militar estadual, erroneamente, é considerado desertor, por ausência ao quartel em prazo superior ao regulamentar, no entanto, acometido por grave doença ou problema de saúde, no que a informação (atestados médicos), por motivos alheios à vontade do agente, não chega ao conhecimento da administração militar. Evidentemente, trata-se de uma situação de ausência de dolo, um dos elementos do fato típico, especificamente alocado no interior da conduta, que enseja, necessariamente, na falta de justa causa para a persecução penal. Neste caso, elucidado o caso antes da confecção da peça acusatória, sequer deverá ser oferecida a denúncia, no que a promoção de arquivamento do referido processo criminal é a medida mais adequada para o caso.

Como efeito jurídico e administrativo, temos, neste caso, uma ausência de dolo configurada antes mesmo no início da *persecutio criminis*, o que reflete, necessariamente, no ato administrativo-processual realizado, exclusivamente, em decorrência da consumação do suposto delito de deserção. Ora, se um militar estadual foi excluído em consequência de suposto crime que sequer se configurou, antes mesmo da persecução criminal, e a reinclusão somente se operou como consequência lógica e necessária para a procedibilidade da persecução criminal, evidentemente tal situação deve ser alterada, pois sequer a exclusão deveria ter sido realizada, no que a reinclusão deve ser convertida em reintegração.

Um segundo caso possível de ser imaginado envolve um militar estadual, que diferente da ausência de dolo, também é acometido por questões médicas, no entanto, neste caso, mesmo sem qualquer atestado fornecido em seu favor, diligencia-se, posteriormente, que o referido não estava na



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

perfeição de suas faculdades mentais, caracterizando-se como inimputável. Considerando que a hipótese em questão se trata de uma excludente de culpabilidade, estamos, antes mesmo da persecução criminal, a admitir a ausência de crime, consubstanciada em falta de justa causa, no que as consequências práticas devem ser a mesma do primeiro exemplo, qual seja, ressarcimento do prejuízo suportado pelo envolvido quanto à reinclusão, convertendo-a em reintegração.

Em um último caso hipotético analisaremos a ausência de conduta, por completa, que pode ser evidenciada em um caso de sequestro de militar estadual, que possui pouco contato de familiares, e em decorrência da situação violenta que se encontra envolvido deixa de comparecer as suas atividades habituais no quartel. Nas diligências realizadas, considerando a falta de proximidade com a família, não se percebe que o militar estadual é vítima de um delito, mas pelo contrário, acredita-se que o referido é autor do crime de deserção. Quando a situação é elucidada, já encerrado o prazo de graça e promovidos os atos necessários no âmbito castrense, cabe ao Ministério Público a missão de, em atenção à falta de conduta quando ao delito de deserção, promover o arquivamento dos autos em questão, ato este que deverá ser homologado pelo juízo.

As consequências práticas quanto a irradiação dos efeitos na instância administrativa, em comparação ao entendimento consubstanciado na esfera criminal, são os mesmos discorridos anteriormente, quais sejam, o entendimento de que a exclusão sequer deve ter ocorrido, no que a reinclusão, na verdade, trata-se de notória reintegração, com necessidade de ressarcimento de todos os prejuízos que possam estar envolvidos.

Verifica-se, desta forma, nos casos enunciados, que a falta de justa causa deve irradiar mais contundentemente que os casos em que há persecução criminal, pois naqueles casos sequer há motivos para o processamento, no que nestes as conclusões somente se deram após exaustiva instrução processual.

Longe de ser o objeto deste estudo, mas factualmente possível de ocorrência, se faz necessário um breve comentário sobre o princípio da insignificância, como excludente da tipicidade material, no que, no caso da deserção, a depender do contexto, é possível a configuração, no que ausente o crime, os efeitos jurídicos e administrativos, em especial quanto à reinclusão, deveriam ser o mesmo dos exemplos anteriores. Neste sentido:

Questão bastante discutida respeita à aplicação do princípio da insignificância como fundamento para rejeição da ação penal sob o fundamento da falta de justa causa. Recentes decisões têm compreendido que a pouca significância da lesão provocada no bem jurídico tutelado decorrente do *desvalor da conduta* e do *desvalor do resultado* conduz à atipicidade material da conduta, mostrando-se desproporcional a instauração de um processo criminal com vistas à aplicação de uma sanção penal contra o agente. Neste contexto, não raro têm os tribunais se pronunciado no sentido de ordenar o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, por considerar insignificante a conduta praticada pelo imputado (AVENA, 2020, p. 588).

Diante dos casos apresentados, cabe ao administrador a especial atenção quanto ao delito de deserção, especialmente por, em decorrência do contido no do art. 457, § 3º, do CPPM, ser necessária a observância se o delito irá se configurar, acompanhando o deslinde processual, pois a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

depende do motivo de absolvição, acaso ocorra, ou ainda mais latente não sendo oferecida ou recebida a denúncia, considerando alguns efeitos administrativos-processuais que são operados, se fazem necessárias gestões por parte da administração militar. Assim, deve-se dar especial atenção ao processo de reinclusão operado por ocasião da captura ou apresentação do desertor não estável, de tal sorte que a depender das formas como o processo penal vai se configurando, pode se tornar necessária a transmutação da reinclusão operada em reintegração, sendo este assunto pouco debatido, no entanto, de real efetividade prática, em especial quando as evidências do crime são absorvidas por inúmeras justificativas legais.

CONSIDERAÇÕES

Diante do estudo delineado acerca da deserção, crime militar por excelência, foi possível observar inúmeras nuances, algumas com posicionamentos diversos no âmbito da doutrina e jurisprudência, no que, em especial quanto ao procedimento administrativo-processual da exclusão, prevista no art. 457 do CPPM, e sua conseqüente reinclusão, em casos de apresentação ou captura, há pouco material científico produzido disponível para estudo.

Restou demonstrado, especificamente quanto ao tema “reinclusão”, que a legislação institucional no âmbito da PMPR difere o que vem a ser reinclusão, da reintegração, trazendo contornos próprios para cada fenômeno, a depender do caso, no entanto, a jurisprudência pátria, no tocante à deserção, trata ambos os termos como sinônimos, o que não se demonstra a melhor exegese interpretativa, a depender do deslinde processual operado no caso concreto.

Quanto aos efeitos jurídicos e administrativos nos casos de absolvição do crime de deserção, bem como nos casos de não oferecimento/recebimento da denúncia, foi analisado cada um dos casos legais, e a sua conseqüente irradiação de efeitos perante as instâncias, no que as conclusões podem ser assim enumeradas:

- a) nos casos de ausência do fato, ou negativa de autoria, corroborando a jurisprudência pátria, os efeitos da esfera criminal devem ser irradiados na esfera administrativa, em especial com a conversão da reinclusão outrora realizada, para reintegração;
- b) quando a conclusão for de que o fato não constitui infração penal (alínea “b”) ou quando presente uma excludente de ilicitude, culpabilidade ou imputabilidade (alínea “d”), eventual reinclusão, também deve ser convertida em reintegração;
- c) a *abolitio criminis* é a única hipótese de extinção de punibilidade que deverá irradiar os mesmos efeitos das alíneas anteriores, no que se refere à reinclusão operada, que deverá ser convertida em reintegração;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

- d) causas de falta de prova, de forma generalizada (alíneas “a”, segunda parte, “c”, “e”, e “f”, à exceção da *abolitio criminis*) não devem irradiar qualquer efeito na esfera administrativa, em especial quanto à reinclusão outrora realizada;
- e) das hipóteses de não recebimento da denúncia, previstas no art. 78 do CPPM, especial atenção deve ser dada a falta de justa causa, que, em que pese o diploma legal não traga essa nomenclatura, seu conceito pode ser extraído do art. 78, “a”, c/c art. 77, “e” e “f”, todos do CPPM, destacando que neste caso a reinclusão não deve ser mantida, convertendo-se em reintegração.

Denota-se, assim, que são inúmeros os casos em que a absolvição, bem como o não oferecimento/recebimento da denúncia, refletirão efeitos na esfera administrativa, no tocante a reinclusão operada em decorrência de apresentação/captura do desertor, conseqüente à exclusão anterior operada, no que o administrador deve ficar atento a cada resultado, objetivando evitar prejuízos, quando estes não deveriam ser suportados pelo militar estadual.

Da mesma forma, o conhecimento pleno quanto aos reflexos jurídicos e administrativos envolvendo a temática em questão deve ser aprofundado, de tal sorte que a administração possa agir de ofício, convertendo eventual reinclusão em reintegração nos casos cabíveis, evitando assim a judicialização e sentimento de injustiça, especialmente nos casos que o prejuízo, evidentemente, deve ser ressarcido.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 17 maio 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 17 maio 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 maio 2023.
- CARVALHO, Alexandre Reis de; COSTA, Amauri da Fonseca. **Direito Processual Penal Militar**. 2 ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. (Coleção Método Essencial).
- GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DO CRIME DE DESERÇÃO: DA ABSOLVIÇÃO À AUSÊNCIA
DO OFERECIMENTO/RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MIGUEL, Cláudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. **Elementos de direito processual penal militar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NEVES, Cícero Robson C.; STREIFINGER, Marcelo. **Manual de direito penal militar**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal** – Parte Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.